

Cascavel, 31 de maio de 2022.

Referência: Processo nº 002151/2021

Pregão Eletrônico 576/2022 – UNIOESTE/HUOP

Pregão Eletrônico, do Tipo Menor preço por item, objetivando o Registro de Preços para Futura e eventual aquisição de fios cirúrgicos, placa hemostática e adesivos cirúrgicos pré-qualificados para consumo frequente no Hospital Universitário do Oeste do Paraná - HUOP.

***Ementa:** Análise de pedido de recurso em face da desclassificação da empresa PARCOMED COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA.*

I - DOS FATOS

Trata-se de recurso protocolado pela empresa PARCOMED COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ: 85.079.200/0001-34, a qual apresentou, tempestivamente, as suas RAZÕES RECURSAIS relativas ao PREGÃO ELETRÔNICO em epígrafe pelas razões expostas a seguir:

“ RECURSO :

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ – HUOP

Ref. Pregão Eletrônico nº 576/2022

Objeto: Registro de Preços para Futura e Eventual Aquisição de Fios Cirúrgicos, placa hemostática e adesivos cirúrgicos pré-qualificados para consumo frequente no Hospital Universitário do Oeste do Paraná - HUOP.

Critério: Menor preço por item.

A PARCOMED COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA, com sede na Avenida Sete de Setembro, Nº 4615, CEP 80.240.000, inscrita no CNPJ/MF, sob o nº 850792001000/34, neste ato devidamente representada por seu representante legal infra-assinado, vem respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fundamento no artigo 4º, XVIII da Lei Nº 10.520/02 e Lei N.º 8.666/1993 apresentar o Recurso Administrativo perante essa distinta administração que, de forma equivocada e irrazoável, desclassificou a Recorrente do processo licitatório em pauta.

I – DOS FATOS

A Recorrente participou do processo licitatório do tipo Pregão Eletrônico nº 576/2022 com proposta para os itens 2,3,6,9,10,11,12,14,15,16,18,19,23,27,28e 36 do Edital, buscando pela proposta mais vantajosa para esta digníssima administração, apresentou-se apta, capaz, com todas as condições necessárias e a documentação requerida no Edital correspondente.

Dentro do regime de pregão eletrônico, e na medida em que a Empresa apresentou o menor preço, entre as concorrentes, ato seguinte iniciou-se, por parte dessa douda Pregoeira, à análise da documentação relativa à habilitação, que, uma vez analisados os documentos pertinentes, entendeu por bem, de forma surpreendente e desarrazoada, desclassificá-la do certame, ao equivocado fundamento de não atender na íntegra às exigências editalícias.

Para melhor compreensão dos fatos, toma a liberdade de transcrever literalmente a disposição editalícia constante nas disposições complementares sobre as propostas do Edital de Embasamento: “CERTIFICADO DA LICENÇA SANITÁRIA do

fabricante ou detentor do registro, emitido pela autoridade sanitária competente dos Estados ou Distrito Federal ou Municípios, aquele que couber, onde constam as atividades sujeitas a vigilância sanitária que o estabelecimento está apto a exercer, regular.

Tempestivamente, e visando dar cumprimento à norma editalícia, apresentou a Recorrente, juntamente com os demais documentos, declaração, com assinatura digital emitida pela responsável técnica da JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL, dando conta na inexigibilidade da licença sanitária a matriz, por não armazenar e não distribuir ela materiais pelo CNPJ da matriz (54.516.661/0001-01), aplicando-se apenas a Autorização de funcionamento devidamente emitida pela ANVISA.

A desclassificação da Recorrente, ao equivocado e desarrazoado argumento de não cumprimento do edital, demonstra, claramente, conforme se demonstrará, um profundo desconhecimento dos princípios basilares do procedimento licitatório.

II – PRELIMINARMENTE

Prima facie, há que se registrar que a ora Recorrente não pode exercer em sua plenitude seu direito constitucionalmente assegurado de defesa, contra o ato que a desclassificou, visto que a desclassificação se baseou na observação “A equipe técnica poderá diligenciar e ou solicitar documentação complementar que comprove a regularidade sanitária”.

Ora, Senhora Julgadora, a referência genérica ao descumprimento de item do edital sem qualquer referência aos documentos trazidos pela Empresa Recorrente que esclarecia a inexigibilidade da licença sanitária à matriz, por não armazenar e não distribuir ela materiais pelo CNPJ 54.516.661/0001-01, aplicando-se apenas a Autorização de funcionamento devidamente emitida pela ANVISA, e demais documentos apresentados como Licença do corpo de Bombeiros que informa que o endereço da matriz funciona somente escritórios e o próprio e-mail da Anvisa de 2016, que solicita para alteração do endereço da AFE e inclusão da filial apenas a declaração relatando as mudanças, juntamente com a Licença Sanitária da Filial Guarulhos era o suficiente para a alteração.

Destarte, em caráter preliminar, impõem-se a necessidade de acolhimento do presente recurso para o efeito de anular o ato que inabilitou a Recorrente para que seja efetivamente motivada uma nova decisão, atendendo a norma do artigo 93, IX e X da Constituição Federal, permitindo a este Licitante a ciência, inequívoca, das razões de fato e de direito que ensejaram a total desconsideração dos documentos por ele apresentados, à revelia dos princípios constitucionais aplicáveis à espécie, entre eles o da razoabilidade, da proporcionalidade, eficiência, possibilitando, assim, o razoável acesso à via recursal.

III - DO MÉRITO

A Lei 8.666/93 prevê no seu artigo 3º a base principiológica a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, in verbis:

“Art. 3o - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”

Destaque-se que no mesmo artigo de Lei, mas agora em seu §1º, inciso I, há determinação para que os agentes públicos não incluam, apliquem nem considerem cláusulas e/ou condições que possam restringir ou frustrar o caráter competitivo dos licitantes:

“art. 3º (..) §1o É vedado aos agentes públicos: I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)”

Outro não é a ratio da Lei 10.520/02, que estabelece as balizas para o processo licitatório do tipo Pregão Eletrônico, no qual se deve observar a razoabilidade, e a suficiência necessária das exigências requeridas no processo licitatório:

“Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte: I – (...); II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;”

Especificamente sobre o tema em tela, o objeto, “Registro de Preços para Futura e Eventual Aquisição de Fios Cirúrgicos, placa hemostática e adesivos cirúrgicos PRÉ-QUALIFICADOS para consumo frequente no Hospital Universitário do Oeste do Paraná – HUOP.

A recorrente participou do Edital de Chamamento Público para Pré-qualificação de Produtos nº 008/2017 – HUOP/ UNIOESTE cuja entrega dos documentos e amostra seria até 03/01/2018, a mesma apresentou além das amostras todos os documentos solicitados neste edital, inclusive a declaração da Johnson com as mesmas informações que ora apresentadas nesse certame, os documentos eram os mesmos solicitados no presente edital, o objeto foi pré-qualificado e por quatro anos a Parcomed e a própria Johnson participou de vários processos licitatórios, foi habilitada e forneceu os materiais conforme solicitado, e em nenhum momento foi solicitado o documento da inspeção da Vigilância Sanitária do Importador.

Não se olvide, outrossim, que a Lei Federal nº 8.666/93, em seu artigo 43, §3º, 37, preveem a possibilidade da comissão julgadora, ou da autoridade competente, promover diligência, para esclarecer ou complementar a instrução do processo, sempre que se depararem com alguma dúvida, sendo mecanismo necessário para afastar imprecisões e confirmação de dados contidos nas documentações apresentadas pelos participantes do processo licitatório. Eis a dicção do citado artigo:

“Art. 43.A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer

ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

“Art. 37. Quando o interessado declarar que fatos e dados estão registrados em documentos existentes na própria Administração responsável pelo processo ou em outro órgão administrativo, o órgão competente para a instrução proverá, de ofício, à obtenção dos documentos ou das respectivas cópias.”

Alerte-se que a realização de diligência não visa beneficiar licitante admitido em licitação após superada as dúvidas inicialmente existentes em seus requisitos de classificação ou habilitação, ou prejudicar aqueles em que a diligência conduziu a sua exclusão.

O objetivo nuclear é ampliar o universo de competição daqueles que efetivamente preenchem os requisitos exigidos ou excluir do certame os competidores destituídos dos requisitos necessários.

Esta instituição através do setor de Padronização, conforme consta em ata, entrou em contato com a Covisa em São Paulo, órgão responsável pela emissão dos laudos de inspeção da Licença Sanitária do detentor do registro e obteve, por telefone segundo a Sra. Elba, a informação que a Johnson possui vários documentos de inspeção, esta informação recebida já seria o suficiente para a confirmação que a declaração anexada nos documentos é verdadeira, solicitar um documento que não está previsto na Lei de Licitações e nem no edital num prazo de duas horas representa um formalismo exagerado e prejudica a competitividade do certame, a proponente não pode entrar em contato com o órgão e solicitar o documento do importador, somente este pode o fazer, mas conforme preconiza a Lei 8.666/93 no Art. 37 o pregoeiro através de ofício também poderia ter obtido este documento diretamente ao órgão competente.

Existe o entendimento do TCU sobre o tema.

“Ao constatar incertezas sobre o cumprimento de disposições legais ou editalícias, o responsável pela condução do certame deve promover diligências para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para tomada de

decisão da Administração (Art. 43 §3º da Lei 8.666/1993). (Acórdão 3418/14 – Plenário)”

É irregular a desclassificação de empresa licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no Art. 43 §3º da Lei 8.666/1993, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame. (Acórdão 1795/2012- Plenário).

Por outro lado, é importante notar que o poder de diligência somente se legitima quando fundamentada no alcance do interesse público, pela busca da proposta mais vantajosa ou ampla competitividade, não sendo possível a inclusão de documento.

Merece destaque que o interesse principal da licitação é atender uma necessidade pública de forma eficiente, tanto tecnicamente como financeiramente, com o menor impacto para o erário público e com o máximo benefício para a sociedade através da Administração Pública, assim, se verificadas as condições reais apresentadas pela Recorrente, o produto cumpre e excede as especificações técnicas com um nível de qualidade de excelência.

Alerta-se que a Constituição Federal determina que a Administração Pública no ato de contratar por meio do pregão, instituído pela Lei 10.520/02, definiu como critério obrigatório o emprego do tipo menor preço, tendo por escopo garantir economia aos escassos recursos públicos, filtrando, assim, proposta mais vantajosa ao interesse público, que na espécie, é, sem sombra de dúvidas, a da ora Recorrente PARCOMED COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA.

A desclassificação operada por uma interpretação quiçá equivocada da ratio da norma editalícia, em detrimento do objeto da licitação, isto é, preço, tecnologia e qualidade, além de frustrar a competitividade, ceifa a Recorrente, de toda capaz, qualificada, idônea, conforme a própria Administração Municipal atestou, é, para falar menos, um contrassenso, em verdadeira contradição

frente ao caráter principiológico do processo administrativo dado pelo presente pregão eletrônico.

Destarte, diante do julgamento equivocado e conforme demonstramos cabalmente em nossa explanação, solicitamos que essa Administração, por meio de sua nobre Pregoeira, considere e de provimento ao presente recurso.

IV - DOS REQUERIMENTOS

Deduzidas essas questões, e não mais pelo que certamente será suprida por essa Douta Pregoeira, requer-se:

A - Que seja acatada a preliminar para anular a decisão administrativa que declarou desclassificada a ora Recorrente, por falta de fundamentação;

B -Requer-se, ainda, que seja recebido e acatado o presente recurso para reformar a decisão ora atacada, com vistas a declarar HABILITADA/CLASSIFICADA a ora Recorrente;

C - Por fim, e uma vez não acatado o pleito, o que se admite ad argumentadum, além da indispensável fundamentação, requer-se a remessa do presente recurso à autoridade superior, para conhecimento e acolhimento do presente apelo, tudo por conta do que amplamente se expos, evitando-se assim, a interposição de ações perante os órgãos de controle - Tribunal de Contas do Estado -, Poder Judiciário, bem como, a extração de cópias do procedimento administrativo às autoridades com poder de investigação, para possível apuração de ato de improbidade administrativa previsto no artigo 11 da Lei 8429/92.

Nestes termos pede deferimento

Curitiba, 19 de maio de 2022.

Débora Stahlschmidt Rodrigues / Sócia Administradora

RG: 5529945-5/PR

CPF: 022.707.269-36”

II – DA APRECIÇÃO

Tratando-se de análise técnica, os fatos relatados pela empresa recorrente, foram encaminhados para apreciação da Equipe Técnica, cuja é a competência para solicitar e analisar documentos de quesito técnico inclusive a análise técnica da proposta.

Passaremos aos esclarecimentos e manifestações do que compete à análise da Equipe Técnica. Considerando que a pregoeira não detém conhecimento técnico específico para julgar os quesitos técnicos exigidos em Edital, daí a necessidade de segregar as competências no processo licitatório resguardando o fiel cumprimento dos princípios que regem a Administração Pública.

Para isso, encontramos amparo no Acórdão 135/2005 Plenário: “É obrigatório que a Comissão Permanente de Licitação não delegue competências exclusivas de sua alçada, tais como habilitação e julgamento das propostas, para outras unidades da empresa, conforme preconiza o art. 6º, inciso XVI, c/c o art. 45, todos da Lei 8.666/1993, ressalvada a possibilidade de solicitar parecer técnico ou jurídico relativo à matéria submetida à sua apreciação.”

Corroborado pelo Acórdão 1182/2004 Plenário: “Possibilite a participação de profissionais legalmente habilitados na Comissão de Licitação, sempre que a especificidade do objeto assim o justifique, em cumprimento do disposto no art. 51 da Lei 8.666/1993.”

Neste sentido, o instrumento convocatório aponta que qualquer esclarecimento e informações sobre amostras, catálogos, e ainda especificações técnicas dos produtos são de atribuição da equipe técnica Laboratório de Análises Clínicas.

Dito isto, vejamos:

A empresa recorrente aponta que o produto ofertado atende todas as características exigidas em edital.

A Equipe Técnica emitiu parecer conforme segue:

“Em resposta ao recurso da empresa Parcomed referente ao pregão 576/2022:

Gostaríamos de esclarecer que através da documentação enviada pela empresa entendemos que o CNPJ em questão passou a ser referente a sede administrativa. O que foi solicitado, foi documento emitido pela vigilância local comprovando a vistoria e confirmando se tratar de sede administrativa.

Em contato com a COVISA por e-mail e telefone, a mesma informou: "Se a matriz não realizar nenhuma atividade passível de licença não precisaria de CMVS, visto que a COVISA não emita licença/cadastro para escritório administrativo. Ressalta-se que todos os estabelecimentos que são inspecionados e encontram-se nessa situação (escritório administrativo) recebem Ficha de Procedimentos SIVISA relatando a situação e justificando o porquê de não necessitar licença junto a este órgão." É importante dizer, que em conversa com a COVISA, a mesma informou ter feito vistoria na empresa Johnson & Johnson do Brasil, porém não poderia informar o resultado da inspeção, assim como encaminhar o documento. Portanto, o fato de a empresa constar no banco de dados da COVISA não comprova a situação informada pela referida empresa. Ainda de acordo com a ANVISA, "nesses casos é recomendado que a empresa tenha documento da autoridade sanitária local atestando que no estabelecimento matriz são desempenhas apenas atividades administrativas."

Vale lembrar, que a licença sanitária é um documento emitido pela vigilância sanitária que tem como objetivo proteger e promover a saúde pública da população.

Tendo como base o princípio da impessoalidade que fala quanto ao dever de atendimento ao interesse público, tendo o administrador a obrigação de agir de forma impessoal, abstrata, genérica, protegendo sempre a coletividade, queremos informar que não é interesse da instituição restringir ou prejudicar as empresas e sim garantir que as empresas participantes do processo licitatório estejam cumprindo as exigências legais para assim assegurar o interesse público.

Queremos esclarecer também, que mesmo se tratando esse processo de produto pré-qualificado, entendemos que como a licença sanitária tem validade de 1 ano e que a AFE através de fiscalização pode apresentar medida cautelar, ou ainda, ocorrer alteração de endereço, começou-se a solicitar a apresentação dos mesmos durante o processo licitatório para assegurar a regularidade sanitária do proponente e detentor do registro.

Dito isso, apesar de constar em edital que: "A equipe técnica poderá diligenciar e ou solicitar documentação complementar que comprove a regularidade sanitária", em consulta com o jurídico e por este entender que como não consta em edital de forma específica a solicitação de documento comprobatório em locais administrativo conforme o caso em tela e por ter sido apresentado declaração da RT sobre o assunto atreladas as informações do bombeiro, é correto acatar a preliminar e anular a decisão de desclassificação feita pela equipe técnica.

Porém, queremos informar que essa informação, sobre a obrigatoriedade de documento comprobatório emitido pela vigilância local em caso de sede administrativa será incluída em futuros processos para evitar desdobramentos dessa natureza.

Ficamos a disposição para esclarecimentos.

Atenciosamente,

Elba Bispo dos Santos

Serviço de Padronização de Produtos para a Saúde."

Considerando a alegação da recorrente de que a exigência da Ficha de procedimento da vigilância local comprovando a inspeção e dispensa da licença não consta explicitamente em Edital e considerando o entendimento do Jurídico e parecer da Equipe Técnica de que a declaração da RT sobre o assunto atreladas as informações do bombeiro apresentadas pela empresa ficam evidenciadas que suprem a dúvida da equipe técnica quanto a Licença Sanitária.

III – CONCLUSÃO

Diante dos fatos relatados, considerando o contido no recurso, entendimento do jurídico e parecer técnico, esta comissão recebe o recurso tempestivamente, no mérito, julga procedente para os itens 2, 3, 6, 9, 10, 14, 15, 18 e 28, dando-lhe provimento ao que compete, revendo a decisão, de desclassificação da empresa *PARCOMED COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA*.

Em relação aos itens 11, 12, 16, 19, 23, 27 e 36, esta comissão recebe o recurso tempestivamente, contudo, no mérito, julga improcedente, negando-lhe provimento, tendo em vista que a empresa recorrente se classificou em segundo ou terceiro lugar nos referidos itens, sendo que foi habilitada a empresa com melhor lance, primeira colocada dos itens.

À elevada apreciação do Diretor Geral, considerando os apontamentos desta subscritora.

Atenciosamente,

Cristiane Regina dos Santos Silva

Pregoeira